



EDITAL DE ESTÍMULO À MANUTENÇÃO DE TEATROS no. 004/2022

A Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro torna pública a situação de projetos culturais no processo de recursos referente à seleção do Prêmio FUNARJ de Estímulo à Manutenção de Teatros de médio e pequeno porte – no. 004/2022.

Resultado do Recurso

Proponente	CNPJ	Situação
INTRÉPIDA TRUPE	31.926.975/0001-79	Provido
GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO	—	Indeferido
RENASCENÇA CLUBE	31.444.151/0001-62	Indeferido
GENE INSANNO COMPANHIA DE TEATRO	06.990.705/0001-80	Indeferido
RROSA AGENCIA DE PROJETOS E EVENTOS	15.313.773/0001-03	Indeferido
CENTRO CULTURAL VENEZA LTDA.	02.810.956/0001-84	Indeferido

José Roberto Gifford
PRESIDENTE - FUNARJ
ID. 571622-5



INTRÉPIDA TRUPE - 31.926.975/0001-79

A INTRÉPIDA TRUPE interpôs recurso em virtude da não habilitação na fase da triagem pelo descumprimento do item 2.1, alínea “m”, ante a identificação de subsídio do Poder Público para o desempenho das suas atividades.

As razões recursais expuseram a ausência de subsídio público no desempenho de suas atividades, consoante demonstra a Cláusula Quinta, alínea “a” do Termo de Permissão de Uso celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação de Arte e Progresso em 24 de julho de 2012. Nessas condições, requereu a reavaliação dos documentos apresentados em diligência e consequente provimento do recurso.

O recurso foi, inicialmente, submetido à análise técnica que assim se pronunciou:

“Quanto ao recurso I, relativo à Fase de Triagem do presente Edital, apresentado pela proponente Intrépida Trupe: foi realizada a reavaliação dos documentos enviados em diligência, relativos à comprovação da gestão do teatro Espaço de Criação Intrépida Trupe – teatro ECIT, e, conforme justificado e ressaltado pela proponente, em pedido instruído neste processo, foi possível atestar que a cessão de uso do espaço não se configura como gratuita e sim como onerosa, e por não contar com subsídio direto ou indireto do Poder Público Estadual para manutenção do aparelho cultural, configura-se, assim, a sua inscrição como apta para avaliação da Comissão de Seleção.”

Como se nota, restou apurado que os requisitos do edital para a inscrição da proponente foram atendidos, estando a sua proposta apta para avaliação pela Comissão de Seleção.

Este recurso não aponta ocorrência de ilegalidade no concurso.

Ressalta-se que a análise dos documentos exigidos constitui exame técnico, tendo sido realizado pelo setor técnico competente, consoante atestado. A decisão se deu em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente, no caso, artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (artigo 3º, 41 e 43,V) e demais princípios do Direito Administrativo.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a decisão técnica proferida pela comissão mantida, eis que soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente, eis que lhe falta conhecimento técnico, razão pela qual opina-se pelo provimento do recurso.



GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO

O GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO interpôs recurso contra sua inabilitação na fase da triagem por descumprimento do item 6.5, alínea “j”, uma vez que não foram entregues todos os documentos exigidos no edital, em específico o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica - CNPJ.

As razões recursais apresentadas foram no sentido de contestar a ausência de inclusão da proponente na diligência realizada pela FUNARJ, bem como foi encaminhado em anexo o referido documento.

O recurso foi, inicialmente, submetido à análise técnica, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

“Quanto ao recurso II, também relativo à Fase de Triagem do presente Edital, apresentado pela representante legal da proponente Grupo Anônimo de Teatro: foi realizado pedido de revisão da inabilitação do projeto, que foi desclassificado por envio do documento “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ” constando erro na sua visualização, após ter sido testado em acessos diversos, em computadores distintos, e ainda tendo solicitado suporte do setor de informática desta instituição. Em seu pedido de recurso, a proponente alega que:

...durante o processo de análise (Fase de Triagem), recebemos um email desta fundação (Pedido de Diligência) que foi enviado aos grupos candidatos, e nosso grupo não estava na listagem de grupos diligenciados, pedimos então a reconsideração e revisão da inabilitação de nossa candidatura.

Vale ponderar que o pedido de diligência foi dado aos esclarecimentos necessários referentes às documentações enviadas pelos inscritos, e que o documento “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ” da proponente em questão não pôde ser visualizado, por isso não foi pedido o esclarecimento do item. Atentando ao item 6.6 do Edital de que:

Não serão aceitas inscrições que estejam em desacordo com as exigências do Edital e/ou não apresentem a documentação solicitada no subitem 6.5.;

e ainda ao item 6.7:

Após a conclusão da inscrição com submissão do projeto, não serão admitidas alterações, visando a supressão, acréscimo e/ou complementações e substituições de dados, no ato da inscrição.;

atestamos não ser possível a aceitação do documento enviado por e-mail junto ao pedido de recurso, por definições explícitas do Edital.”

A decisão, mais uma vez, se deu em conformidade com o que dispõe o edital e os artigos 3º e 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem prejuízo aos demais princípios do Direito Administrativo.

Nesta linha, salientamos que a recorrente não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura, foram inobservados e/ou feridos e, desta forma, passíveis de acolher o recurso, o que faz com que o exame jurídico se restrinja apenas à insurgência contra a decisão do setor técnico responsável pela triagem.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pelo setor técnico com fulcro no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam



elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

RENASCENÇA CLUBE – 31.444.151/0001-62

O RENASCENÇA CLUBE interpôs recurso em virtude da não habilitação na fase da triagem pelo descumprimento do item 2.2, uma vez que o aparelho cultural possui capacidade superior à estipulada no edital para a seleção.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que não identificou os fundamentos da decisão de inabilitação.

Nesse sentido, o setor técnico manifestou-se, explicitando os fatos que permitiram a decisão de não habilitação (33224963). Leia-se:

“No que tange ao recurso III, ainda relativo à Fase de Triagem do presente Edital, apresentado pela proponente Renascença Clube, é necessário esclarecer que o Objeto do Edital, como descreve o item 2.2, é:

...seleção de 20 (vinte) equipamentos teatrais de médio e pequeno porte, calculando-se pequeno porte os de 50 (cinquenta) a 100 (cem) lugares e médio porte teatros de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) lugares, de propriedade privada, com tempo de funcionamento superior a 10 (dez) anos, com atuação comprovada, administrados por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para recebimento de estímulo financeiro para sua manutenção, a ser concluído em 12 (doze) meses a partir do recebimento do aporte.

No formulário de inscrição, no item de preenchimento sobre a capacidade do Equipamento Cênico, a proponente escreveu: “300 lugares ou mais...”, e no item “Proposta do Projeto de Estímulo à Manutenção do Equipamento Teatral”, confirma que o Teatro dispõe de 400 cadeira, não correspondendo ao critério de seleção definido no Objeto citado acima.”

Este recurso também não aponta qualquer traço de ilegalidade no procedimento licitatório.

Nesta linha, salientamos que a recorrente não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura, foram inobservados e/ou feridos e, desta forma, passíveis de acolher o recurso, o que faz com que o exame jurídico ocorra apenas na insurgência contra a decisão do setor técnico responsável pela triagem.

Desta forma, o recurso interposto deve ser conhecido, porém, quanto ao mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da área técnica é legítima e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, que foi atendida nos termos dos artigos 3º e 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além dos demais princípios do Direito Administrativo pátrio.

GENE INSANNO COMPANHIA DE TEATRO - 06.990.705/0001-80

A GENE INSANNO COMPANHIA DE TEATRO interpôs recurso em virtude do não recebimento da sua inscrição dentro do período estabelecido no edital.



Nas razões recursais, a proponente afirma que finalizou a inscrição antes do encerramento do dia 17 de maio, porém confirma que recebeu a confirmação da inscrição no dia 18, às 00:00:28.

O recurso foi, inicialmente, submetido à análise técnica, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

“Sobre o recurso IV, relativo ao período de Triagem, o representante da proponente Gene Insanno Companhia de Teatro argumenta que terminou a inscrição antes das 23:59:59 do dia 17 de maio, porém recebendo o retorno via e-mail com o formulário de inscrição às 00:00:28 do dia 18. O que se tem registrado no Formulário de Inscrição do Edital é a inscrição do Genne Insanno Companhia de Teatro datada do dia 18, às 00:00:28, como confirma o próprio proponente através de confirmação de e-mail, e segundo consta no item 6.8 do Edital:

A FUNARJ não se responsabiliza por inscrições que não tenham sido finalizadas no prazo estabelecido, quaisquer que sejam os motivos, sendo de inteira responsabilidade dos interessados;

e ainda no item 6.11:

Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa do disposto no subitem 6.1, bem como em desacordo com as exigências do Edital, sobretudo, aquelas que não apresentem a documentação solicitada no subitem 6.5 e as realizadas após a data de encerramento.”

Presumindo-se que houve erro material no que se tange à referência ao mês de maio nas razões recursais, haja vista que as inscrições foram encerradas no mês de abril, verifica-se que as razões recursais ratificam o recebimento da confirmação da inscrição tão somente após a data limite estabelecida no edital, não havendo provas de que a inscrição foi finalizada antes do encerramento do último dia de prazo.

Inexiste matéria jurídica a ser apreciada por esta assessoria, posto que resta demonstrado que a inobservância do proponente acarretou sua própria eliminação, estando a decisão em conformidade com o instrumento convocatório e a legislação vigente (artigos 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93).

Isto posto, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pelo setor técnico com fulcro no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial apreciar matéria estritamente técnica, assim como falta-lhe elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

RROSA AGENCIA DE PROJETOS E EVENTOS/ CINETEATRO OSCARITO -

15.313.773/0001-03

As razões recursais do CINETEATRO OSCARITO visam a reconsideração da avaliação a partir dos esclarecimentos apresentadas no corpo do recurso.

A área técnica manifestou-se, o que reproduzimos:

“Seguindo para o recurso V, versando sobre o motivos de desclassificação divulgada em Resultado Preliminar de Seleção no site da FUNARJ, a representante legal do proponente Cineteatro Oscarito elenca uma série de justificativas, além da pontual questão apresentada como item de desclassificação. Em se tratando do motivo da desclassificação, deve-se observar que há, no documento de divulgação do Resultado Preliminar, um erro material. Onde lê-se:



Desclassificado em item 6.5, alínea “d”: documento apresentado incompatível com a do Objeto (item 2.3, alínea “b”).;

deveria ser lido:

Desclassificado em item 6.5, alínea “d”: documento apresentado incompatível com a do Objeto (item 2.3, alínea “a”).;

pois a desclassificação deu-se em motivo de que a programação, apresentada no “Cronograma Físico de Atividades do Projeto”, prevê retorno das atividades do Teatro inscrito apenas no quinto mês de execução do aporte.

Com o erro material apresentado no documento de divulgação, a proponente justificou seu pedido de recurso versando sobre a questão de uso de verba e cronograma relativos à acessibilidade do espaço e apresentou alterações em planilhas, já inseridas anteriormente no formulário de inscrição, e, conforme item 6.7, após a conclusão da inscrição com submissão do projeto, não poderão ser admitidas alterações, visando a supressão, acréscimo e/ou complementações e substituições de dados, no ato da inscrição, configurando assim um descumprimento de item de edital. Ademais, nesta mesma alteração, constata-se que o período de abertura ao público, previsto em Cronograma, continua no quinto mês do projeto, não atendendo ao item 2.3., alínea “a” do Edital.”

Este recurso não aponta ocorrência de ilegalidade no concurso.

Nota-se que o erro material na divulgação do fundamento da desclassificação não prejudica o exercício do direito de recorrer, haja vista que, após a conclusão das inscrições com a submissão do projeto, não é possível a sua alteração. Com efeito, a desclassificação ocorreu em virtude de o cronograma não atender os requisitos objetivos estabelecidos no edital, em específico a data de retomada das atividades.

Com efeito, a decisão lançada compulsoriamente obedeceu o instrumento convocatório e a legislação vigente, eis que acatou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivos tipificados nos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo aos outros princípios do Direito Administrativo.

Deste modo, o recurso deve ser conhecido e a decisão reconhecidamente técnica proferida pelo setor técnico, deve ser mantida sem reparo, pois soberana, cabendo a este setorial apenas reconhecê-la, e, portanto, opinar pelo não provimento do recurso.

CENTRO CULTURAL VENEZA LTDA - 02.810.956/0001-84

O CENTRO CULTURAL VENEZA interpôs recurso em virtude da não habilitação na fase da triagem pelo descumprimento do item 6.5, alínea “h”, uma vez que não foram entregues todos os documentos exigidos no edital, em específico o currículo do representante legal da proponente.

O recurso interposto foi tão somente para apresentar o documento faltante, sem que houvesse exposição de quaisquer razões pela impugnação da decisão.

A área técnica manifestou-se, o que reproduzimos:

“E por fim, a avaliação ao recurso VI, relativo à Fase de Triagem, com envio de documento “Currículo do Representante Legal”, não inserido em preenchimento de formulário de inscrição. Em cumprimento às exigências do referido Edital, seguimos nos atentando ao que define o item 6.7: após a conclusão da inscrição com submissão do projeto, não poderão ser admitidas alterações, visando a supressão, acréscimo



e/ou complementações e substituições de dados, no ato da inscrição, configurando assim um descumprimento de item de edital”

O recurso carece de fundamentação jurídica para a reforma da decisão proferida pelo setor técnico competente, porquanto a peça limita-se tão somente a demonstrar sua contrariedade.

Nesta linha, salientamos que a recorrente não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura, foram inobservados e/ou feridos. Em verdade, o recorrente reconhece a incompletude da documentação, ratificando, portanto, o descumprimento do edital.

Ante a ausência de elementos jurídicos objetivos que transgridam a legislação, este setorial cingir-se-á a reconhecer a soberania da decisão emitida pelo setor técnico competente, fundada em critérios objetivos expressamente previstos no instrumento convocatório, de acordo com que prescrevem os artigos 3º, 41 e 43, V, todos da Lei nº 8.666/93.

Logo, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pelo setor técnico com fulcro no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.